



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

IPVA -IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES

Em 1985 a Emenda Constitucional nº 27, atribuiu aos Estados e DF a competência para instituir o IPVA, sendo vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

Na Constituição vigente porém, não permaneceu essa vedação e hoje temos, além do IPVA a cobrança de taxas no licenciamento dos veículos.

É um imposto eminentemente fiscal, pois foi criado para aumentar a arrecadação dos Estados.

Fato Gerador

É a propriedade de veículo automotor.

Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo é o valor do veículo. Cada Estado tem uma tabela que leva em conta o ano de fabricação, a marca e o modelo do veículo.

A alíquota do IPVA é fixa, mais onera mais pesadamente os automóveis de luxo e os importados.

O lançamento é feito por homologação, quando o proprietário do veículo preenche formulário próprio e faz o recolhimento na rede bancária.

Contribuinte

É o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente.

IPTU -IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

É um imposto de competência Municipal, sobre a propriedade predial e territorial urbana e sua característica é eminentemente fiscal, para obter recursos financeiros para os Municípios.

Fato Gerador

É a propriedade, o domínio útil ou a posse de um bem imóvel por natureza, localizado na zona urbana.

Contribuinte

É o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo é o valor venal do imóvel, que é fixado por repartição competente do próprio Município. A Constituição Federal vigente não faz qualquer restrição quanto ao estabelecimento das alíquotas do IPTU, não prevê qualquer limite.

O IPTU poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, para assegurar a função social da propriedade.



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

ISS -IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

É um imposto municipal e pela Emenda nº 18/65 substituiu o antigo Imposto de Industrias e Profissões. Tem função predominantemente fiscal e embora não tenha alíquota uniforme, não pode ser considerado seletivo.

Fato Gerador

Compreende os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em Lei Complementar. (A lei exclui da competência municipal os serviços de transporte interestadual e de comunicações).

É um imposto pessoal, que leva em consideração as atividades exercidas pelo contribuinte.

A prestação do ISS para integrar a hipótese de incidência do imposto, deverá ter caráter profissional.

Segundo a Lei Complementar nº 56/87, são tributáveis mais de 100 serviços.

Entre eles: médicos; barbeiros; coleta de lixo; reflorestamento; organização de festas; vigilância e segurança; diversões públicas; transporte municipal; taxidermia; etc.

Contribuintes

É a empresa ou o trabalhador autônomo que presta o serviço tributável.

Bases de Cálculo e Alíquotas

A base de cálculo é o preço do serviço.

Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa em função da natureza do serviço.

Quando se tratar de serviços prestados por empresas, o imposto será proporcional, tendo como base a receita da empresa relativa à atividade de prestação de serviços tributáveis.

As alíquotas serão fixadas pelos Municípios, porém a União poderá através de lei complementar, fixar alíquotas máximas para esse imposto.

O Ato Complementar nº 34/67 estabeleceu alíquota máxima de 2% para execução de obras hidráulicas e de construção civil e de 10% para diversões públicas.

ITBI -IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS’ E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

Este imposto, também conhecido como **ITCMD**, é de competência dos Estados e do Distrito Federal e incide sobre transmissão de bens, não onerosos, de doação ou de Inventários e Arrolamentos de Bens. Acontece quando da doação “Inter Vivos” ou então da transmissão de bens do espólio.

O artigo 156,II da CF. institui que é de competência dos Estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão “causa mortis” e doação de bens imóveis. Sua função é fiscal, tem a finalidade de gerar recursos para os Estados e DF.



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

Fato Gerador

O fato gerador do ITCMD é “a transmissão de qualquer bem ou direito havido, por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória e por doação...”

Alíquotas e Base de Cálculo

Assim como o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, o ITCMD tem como base de cálculo o valor venal (de comércio) do bem (móvel ou imóvel), e quem o apura é a Secretaria de Rendas do Estado da situação do bem.

No caso de direitos, será utilizado como base de cálculo o próprio valor dos direitos doados ou transmitidos via inventário.

A alíquota poderá ser fixa ou progressiva, assim como no caso do ITBI. A alíquota para o cálculo do ITCMD é de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal (de comércio) do bem ou do valor do direito declarado no título transmissivo.

OBS: na doação o imposto deverá ser recolhido antes do ato ou contrato de doação.

Contribuintes

Em se tratando de herança ou legado, o contribuinte será o herdeiro ou legatário. Em se tratando de doação, o contribuinte pode ser tanto o doador como o donatário.

Lançamento

É feito por declaração, pois o contribuinte oferece ao fisco os elementos necessários para o respectivo cálculo.

ITBI -IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – “INTER-VIVOS”

É um imposto de competência dos Municípios , tem função predominantemente fiscal.

Fato Gerador

É a transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Base de Cálculo e Alíquotas

A base de cálculo será o valor venal dos bens imóveis transmitidos ou direitos cedidos . A alíquota será estabelecida por lei Municipal.

Contribuintes

O contribuinte será qualquer das partes na operação tributária. Em se tratando de ato inter vivos, paga o imposto quem mais interesse tiver na operação.

Lançamento

Será por declaração.



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS

PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7 de 7/9/70.

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 3/12/70.

A partir da CF/88 estes programas passaram a financiar o programa de seguro desemprego e o abono de um salário mínimo anual para os empregados que ganham até dois salários mínimos mensais.

COFINS – Contribuição sobre o Faturamento – é cobrado um percentual de 2% sobre o faturamento mensal, que consiste na receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – criado pela Lei nº 5.107/66, tinha caráter opcional. A CF/88 suprimiu a opção, fixando como regime único e independente da escolha do empregado. Foi confirmado pela Lei nº 8.036/90, que restringiu as hipóteses de saque. O empregador é obrigado a efetuar um depósito mensal no valor de 8% da remuneração dos empregados em agência bancária.

OBS: a prescrição do direito de reclamar o FGTS é de 30 anos.